



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.720169/2018-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.671 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente ALEXANDRE AZEDO LACERDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte, cabendo-lhe a obrigação de declarar o valor total tributável efetivamente recebido.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Restando reconhecido pela fonte pagadora o dever em promover a retenção do imposto, cabe à fonte pagadora, destinatária da exigência, o recolhimento do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 15.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 69/74):

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 63 a 68), relativa ao Exercício 2015, exigindo R\$ 5.556,20 de imposto de renda pessoa física - suplementar (cód. 2904), R\$ 4.167,15 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.806,87 de juros de mora (calculados até 31/01/2018), bem como R\$ 9.183,80 de imposto de renda pessoa física (cód. 0211), R\$ 1.836,76 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 2.986,57 de juros de mora (calculados até 31/01/2018), tendo em vista a constatação de:

• **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício:**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****33.000,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

RENDIMENTO DE ACORDO COM A INFORMAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
08.993.917/0001-46 - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (ATIVA)						
070.366.074-20	65.000,00	32.000,00	33.000,00	0,00	0,00	0,00

• **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****15.000,00, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

NÃO FOI APRESENTADO COMPROVANTE QUE CONFIRMASSE O IMPOSTO DE RENDA INFORMADO PELO CONTRIBUINTE.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
08.993.917/0001-46 - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (ATIVA)			
070.366.074-20	0,00	15.000,00	15.000,00

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fl. 4, complementada às fls. 8 a 12, sendo pertinente destacar as seguintes alegações:

A **primeira divergência** ocorre entre os valores dos rendimentos: **O Município declara ter pago rendimentos tributáveis de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)** enquanto este contribuinte declarou rendimentos totais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sendo subdivididos em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) correspondentes

aos rendimentos tributáveis (40 % do montante para mão de obra) e R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) correspondentes aos rendimentos não tributáveis (60% do montante para materiais), por se tratar de contrato de execução de obra com pessoa física. Esta **distribuição baseia-se em decisão anterior desta delegacia de julgamento, em Recife, sobre caso similar**, sob acórdão 11-32.607 da 1ª turma da DRJ/REC, sessão de 12 janeiro de 2011, sobre processo 11618.004136/2010-37 (anexo 3). ...

A **segunda divergência** relaciona-se com o imposto retido. O Município de Campina Grande não declarou retenção de imposto. **Mas o fez realmente e informou ao Contribuinte que os R\$ 15.000,00 restantes do contrato seria para pagamento de impostos que deveriam ser retidos na fonte haja vista a natureza do Contrato com Pessoa Física.** Consta no relatório de restos a pagar do departamento de contabilidade da Secretaria de Finanças do Município (incluso no Relatório da Procuradoria, anexo 2).

O Contribuinte, **sem recibos e tendo sido informado da retenção com esta finalidade, assim declarou, caso contrário estaria incorrendo em erro.**

Este Contribuinte declarou corretamente **o efetivamente retido** pelo Município de Campina Grande e este **equivocadamente omitiu este valor em seu lançamento a Receita Federal.**

Tais afirmações **são corroboradas e provadas por Relatório da Procuradoria Geral do Município, nº 004/2018/Controladoria**, (anexo 2) que reconhece o erro de não lançar o imposto retido, não acatar o acórdão da Delegacia Federal de Julgamento, e considerando não poder retroagir para corrigir os dados de sua declaração, a manterá como está, e reconhece a dívida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com este contribuinte, gerada por esta decisão.

CONCLUSÕES

1 - Este contribuinte não incorreu em omissão de rendimentos (declarou a maior).

2 - A divisão de rendimentos tributáveis **em 40% do montante para mão de obra e rendimentos não tributáveis em 60% para materiais está apoiada pelo ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO EM RECIFE.**

3 - O imposto retido deveria sair da declaração deste Contribuinte, e o Ônus dos erros cometidos deveria ser lançado como responsabilidade do Município de Campina Grande, que já reconheceu seus erros. Considerando estes fatos, **e o pagamento do Município restrito a R\$ 65.000,00**, assim deveria ser alterada a declaração deste Contribuinte para:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR				(Valores em Reais)	
NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA CNPJ/CPF: 24.098.477/0001-10	83.723,80	8.856,90	8.079,64	4.828,75	692,07
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE CNPJ/CPF: 08.993.917/0001-46	26.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	109.723,80	8.856,90	8.079,64	4.828,75	692,07

NOME:		ALEXANDRE AZEDO LACERDA		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FISICA	
CPF:		070.365.074-20		EXERCÍCIO 2015 ANO-CALENDÁRIO 2014	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
21. Rendimento bruto, até o máximo de 90%, da prestação de serviços decorrente do transporte de carga e com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes				0,00	
22. Rendimento bruto, até o máximo de 40%, da prestação de serviços decorrente do transporte de passageiros				0,00	
23. Restituição do imposto sobre a renda de anos-CALENDÁRIO anteriores				0,00	
24. Outros				39.000,00	
Beneficiário	CPF	CPF/CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Descrição	Valor
Titular	070.365.074-20	08.993.917/0001-46	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE	MATERIAIS APLICADO NA OBRA 60%	39.000,00
TOTAL					39.000,00

Deste modo ficariam coincidentes os valores das duas declarações, a do Contribuinte e a do Município, **equiparadas em R\$ 65.000,00 e sem valores retidos pelo Município, nem declarados pelo Contribuinte.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão em 26/06/2019 (fls. 78), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 26/07/2019, recurso voluntário (fls. 81/93), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, alegando, em apertada síntese, que a fonte pagadora é responsável pela informação dos rendimentos pagos e pela retenção e recolhimento do imposto devido, e que os rendimentos tributáveis apurados sobre 40% do valor global do contrato firmado e o IR Fonte declarado estão comprovados nos autos, com especial destaque para Relatório nº 004/2018 emitido pela Controladoria da Prefeitura Municipal de Campina Grande, não sendo razoável, proporcional e justo que o Recorrente arque com as consequências de um ato que não cometeu, cuja negligência e eventual incorreção devem ser atribuídos exclusivamente à fonte pagadora. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 94/127.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício (R\$ 33.000,00) e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte (R\$ 15.000,00), apurados em sede de revisão da DAA/2015, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada e do acatamento da dedução do IRRF declarado.

Inicialmente, vale registrar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos e da existência da retenção do IR Fonte, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato como, a título de exemplificação, é o caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 72/74):

Com **relação ao IRRF**, embora num primeiro momento o requerente pareça insistir na existência da retenção pela fonte pagadora do montante de R\$ 15.000,00, pelas conclusões da defesa, em especial pelas imagens por ele colacionadas, depreende-se exatamente o oposto, isto é, nas próprias palavras do sujeito passivo: *"o imposto retido deveria sair da declaração deste Contribuinte"*.

E tal entendimento não poderia ser diferente. Com efeito, pelo Relatório nº 004/2018/Controladoria, emitido pela Procuradoria do Município de Campina Grande, resta claro que:

O citado contrato foi firmado no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), **desse valor foi pago R\$ 65.000,00** (sessenta e cinco mil reais) que por ocasião do pagamento deveria ter sido retido R\$ 17.647,80 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), de acordo com a Legislação do Imposto de Renda. Cabe uma explicação em razão do valor da retenção.

O Acórdão 11-32.607 - 1ª Turma da DRJ/REC (anexo) do processo nº 11618.004136/2010-37, entendeu que para o serviço prestado pelo o interessado a base de cálculo para tributação do Imposto de Renda é de 40% do montante, considerou 60% como material, portanto, rendimento não tributado, embora o serviço prestado a esse município seja basicamente igual, **o nosso Código Tributário não reconhece essa redução de base de cálculo para fins de retenção do imposto de renda dos serviços prestados pelas Pessoas Físicas.**

Instalou-se um conflito de entendimento entre o contratante e o contratado a respeito do valor de retenção do imposto de renda, **o que levou o nosso departamento financeiro a incorrer no erro de não reter o imposto de renda.**
[sublinhados não originais]

Portanto, correta a glosa do IRRF declarado, no importe de R\$ 15.000,00.

No que tange à **omissão de rendimentos**, pelas conclusões da defesa, **denota-se que o impugnante admite o recebimento dos R\$ 65.000,00 apontados em DIRF pelo citado município e considerados no lançamento**. A discussão restringe-se ao fato de ser ou não tal valor integralmente tributável.

Pelas alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, inclusive durante a fiscalização (Processo nº 10010.013925/1117-11 - dossiê fiscal), o entendimento passivo, de que 60% do montante informado em DIRF seria isento de tributação, **baseia-se em decisão administrativa de primeira instância, relativa ao ano-calendário 2008**. Nesta a autoridade julgadora, dentre outros, considerou os dados constantes da Nota Fiscal de Serviço, na qual expressamente consta a seguinte informação:

Obs.: 60% Retido	60%	51.405,00
40%	20.562,50	
Visto Pago = R\$ 71.967,50		
Fretado para o Município de Curitiba		
10/08/2018		
Não vale como recibo.		
Assinatura do Emitente		Total da Nota R\$ 51.405,00
		Valor I.S.S. 5 % R\$ 1.028,10

1ª. Via: Tomador do Serviço - 2ª. Via: Prestador do Serviço - 3ª. Via: Deptª. de Fiscalização.

Sergentil - Telefone: 351.3239

Ocorre que tal decisão administrativa é restrita ao caso a que se refere, não podendo ser deliberadamente aqui aplicada, **mormente pela ausência de documentos, nos presentes autos, que possibilitem verificar o ônus do contribuinte com compra de materiais; a simples menção no Relatório nº 004/2018/Controladoria de que "o serviço prestado a esse município seja basicamente igual", desacompanhada da devida documentação, é insuficiente como prova**. Vale frisar que no Termo de Contrato, **que gerou o pagamento de R\$ 65.000,00 pelos serviços prestados pelo interessado, não se vislumbram cláusulas atribuindo ao contratado o custo dos materiais necessários à execução da obra**.

Por outro lado, a DIRF, enviada pelo município, **atesta que o total pago ao notificado seria integralmente tributável**. Nesse contexto, vale mencionar que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações lhe prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações anuais de ajuste por estas apresentadas. Tais pessoas jurídicas, pagadoras de rendimentos tributáveis a pessoas físicas, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, e se submetem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto de renda declarado como retido. Por essas razões, **a DIRF é considerada um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e das deduções nela informadas, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos**.

Em assim sendo, mantém-se a omissão conforme efetuada no lançamento.

Por fim, convém esclarecer que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é do próprio declarante, o qual deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória (entrega da DIRPF). Anualmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da competência que lhe é outorgada pelo art. 16 da Lei 9.779/99, edita Instruções Normativas dispondo sobre a apresentação da declaração de ajuste anual, estabelecendo forma, prazo e condições

para o cumprimento da obrigação e o respectivo responsável que, salvo as exceções legalmente previstas, é o próprio sujeito passivo da obrigação principal. **A responsabilidade dos contribuintes pela entrega à RFB da Declaração de Ajuste Anual IRPF é pessoal e intransferível.**

Quanto à **omissão de rendimentos**, emerge dos autos que o Recorrente recebeu pela execução do contrato de prestação de serviço firmado com a municipalidade a importância de R\$ 65.000,00 (fls. 100/113), tendo sido declarado como tributáveis apenas 40% do valor recebido, e os demais 60% como rendimentos isentos e não tributáveis, cujo valor integral pago foi atestado inclusive pela controladoria municipal (fls. 115/118) – sendo certo que, quanto ao reconhecimento a tributação como declarado, a legislação tributária não prevê tal redução de base de cálculo para fins de retenção do imposto sobre serviços prestados por pessoas físicas, conforme registrado pela controladoria municipal. E, ainda que assim não fosse, inexistia previsão contratual conferindo-lhe o ônus da aquisição de materiais para execução da obra contratada, bem como não consta dos autos relatório discriminativo detalhado das despesas com os materiais utilizados de forma a demonstrar que redução dos rendimentos tributáveis totalizou, de fato, 60% dos valores recebidos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Não obstante, em relação às DIRF, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, ao meu sentir, a fonte pagadora mantém sua neutralidade na relação estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, inclusive respondendo pela correção dos dados informados, sendo, pois, a DIRF, documento hábil e idôneo para comprovar os rendimentos tributáveis e o IRRF, diante da presunção de veracidade relativa dos informes nelas contidos. Ademais, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação acerca dos valores recebidos por meio de documentação hábil – pelo contrário, **reconhecendo expressamente que recebeu somente R\$ 65.000,00**, repagina a conduta por ele anteriormente adotada quando da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira, que foi aquiescida pela DRJ/REC (fls. 96/99), ao declarar como tributáveis 40% dos rendimentos pactuados e 60% como isentos e não tributáveis (fls. 42/49), aliado à mingua de suporte documental possibilitando a verificação do ônus com a aquisição de materiais necessários à execução da obra, conforme consignado na decisão recorrida – não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF diante da ausência de provas de eventual inidoneidade das informações nela lançadas, urgindo a manutenção da decisão neste ponto.

Ademais, a matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Já em relação à **compensação do IRRF**, melhor sorte lhe socorre. O relatório emitido pela controladoria municipal, é expresso em registrar que *“instalou-se um conflito de entendimento entre o contratante e o contratado a respeito do valor de retenção do imposto de renda, o que levou o nosso departamento financeiro a **incorrer no erro de não reter o imposto de renda**. Exaurido todos os argumentos por parte do interessado a respeito da forma de*

tributação do IRRF pelo serviço prestado, só restou ao interessado arcar o que lhe foi informado pelo departamento financeiro, que o crédito que o mesmo detém junto a esse município será revertido em favor desse, a título de imposto de renda, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)” (fls. 118) – demonstrando que o valor remanescente devido seria apropriado como IRRF, validando assim a informação lançada na DAA/2015 (fls. 42/49) – oportunizando ao Recorrente compensar o IRRF revertido pela municipalidade. Isso se dá porque, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção tributária, a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, ao teor do art. 121 do CTN, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 87, IV e § 2º do RIR/99) – restando comprovado e reconhecido pela fonte pagadora o dever de apropriar a título de IRRF o valor remanescente do crédito que o contribuinte detinha junto à municipalidade (fls. 100/113 e 115/118) – não remanesce dúvida acerca da ocorrência da retenção do IR Fonte, razão pela qual, me convencendo da correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, restabeleço a compensação declarada e afasto o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 15.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto